

**Assunto:** Re: Impugnação Pregão Eletrônico 089/2023

**De:** Thiago Pereira De Carvalho <thiagopereira@santaluzia.mg.gov.br>

**Data:** 05/12/2023, 17:05

**Para:** Carolina Toledo Alves <carolina.alves@alfamed.com>

**CC:** Liandy Fernandes De Souza <liandy.souza@alfamed.com>

Boa tarde.

Indefiro a impugnação.

Todos os descritivos foram elaborados com base nas Resoluções 8509/2022 e 8510/2022, ambas exaradas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Alterações dos descritivos feitas pela área de planejamento da compra - leia-se Secretaria Municipal de Saúde - não ferem o princípio da competitividade. Tais modificações visam à adequação do objeto às demandas específicas de atendimento da área de saúde do Município.

Vide íntegra das Resoluções supracitadas e as descrições **sugeridas** pela RENEM – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS. Atenção para cada código RENEM dos equipamentos/materiais. Tais códigos estão informados nas Resoluções Estaduais já informadas, nas quais constam indicações específicas de produtos para Santa Luzia/MG. Links de acesso a seguir.

- [https://drive.google.com/drive/folders/17rZ\\_yFQtsuTozKRnGjMAaGzIGBP5QkKE?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/17rZ_yFQtsuTozKRnGjMAaGzIGBP5QkKE?usp=sharing)
- <https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem/>
- <https://portalfns.saude.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/LISTA-RENEM-28.04.2023-VBA.zip>

Atenciosamente,

Thiago Pereira de Carvalho

Pregoeiro

Gerência de Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Em 04/12/2023 15:34, Carolina Toledo Alves escreveu:

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo nossa impugnação referente ao Pregão Eletrônico 089/2023 Santa Luzia/ MG

*Best regards,*

Carolina Alves

Especialista de Produto

*Product Specialist*

+55 31 99983-1170/ 3681-6388 Ramal 3003

[carolina.alves@alfamed.com](mailto:carolina.alves@alfamed.com) / [atendimento@alfamed.com](mailto:atendimento@alfamed.com)

[www.alfamed.com](http://www.alfamed.com)



**ALFAMED**  
SISTEMAS MÉDICOS

Alfa Med Sistemas Médicos Ltda

CNPJ 11.405.384/0001-49  
Rua Hum 80A, Distrito Industrial  
Genesco Ap. de Oliveira  
Lagoa Santa - MG - Brasil CEP 33.240-094

INDÚSTRIA BRASILEIRA

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13141/2023**

**ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/2021 e subitem 10.1 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Nos termos do subitem 10.1 do edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A abertura da sessão pública está designada para o dia 08/12/2023 (sexta-feira), às 9h (nove horas), de modo que o prazo para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 04/12/2023 (segunda-feira).

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação.

## **II – DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 9 DO ANEXO II - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE:**

Inicialmente cumpre esclarecer que o certame em epígrafe tem como objeto da presente licitação a aquisição de equipamentos de imagens para diagnose, conforme especificações constantes neste documento derivam

do cumprimento das resoluções SES/MG nº 8.509, e SES/MG Nº 8510 de 12 de dezembro 2022, ambas a serem executadas no exercício de 2023.

Todavia, apesar do amplo conhecimento da equipe técnica, responsável pela elaboração do termo de referência, esta não o analisou com a cautela que lhe é peculiar, vez que, possui exigências que acabam por restringir de sobremaneira o caráter competitivo do procedimento licitatório, indo ainda de encontro aos princípios constitucionais da economicidade, vantajosidade e eficiência.

É certo que o ato convocatório da licitação deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A regra do art. 9º, I, “a” da Lei Nº 14.133/2021, aduz que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.

Para garantir a qualidade do equipamento a ser adquirida por essa Douta comissão, é de grande importância uma descrição ampla, mas que garanta o bom funcionamento e qualidade dos exames gerados pelo equipamento. De forma que o descritivo do referido objeto obtenha uma especificação mínima de alguns parâmetros que são influenciadores na qualidade do equipamento.

Se este conceituado órgão necessita adquirir equipamentos para utilização em seus serviços e busca a aquisição com preço justo através de uma licitação na modalidade Pregão, nada mais adequado que a solicitação de equipamentos com características que contemplem a maior quantidade de aparelhos, sem perder em qualidade e segurança.

A fim de alcançar com o procedimento em comento a ampla competitividade, concorrência, economicidade e vantajosidade, sugerimos a presente reformulação das características técnicas do item 9, do Termo de Referência do edital (Anexo II).

Tais alterações não comprometerão em nada a qualidade técnica do equipamento solicitado, consagrando a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.

Neste sentido,

**Onde consta:**

“Mínimo de 4.000.000 canais digitais”

**Sugerimos alterar para:**

“Mínimo de 1.000.000 canais digitais”

**Justificativa:**

“Quaisquer valores acima de 1.000.000 canais são considerados como elevado número de canais de processamento. Caso a descrição se mantenha, ocorrerá a restrição na participação de diversas empresas interessadas do certame, com ofertas de equipamentos de alta qualidade e melhor custo benefício para esta administração. O número de canais solicitados irá onerar expressivamente o custo de aquisição do aparelho, que em nada acrescentará nas rotinas de exames da instituição quando comparados com equipamentos com menor número de canais, visto que a demanda de aquisição se trata de aparelho de ultrassonografia convencional.”

---

**Onde consta:**

“Software de elastografia qualitativa e quantitativa”

**Sugerimos alterar para:**

“Software de elastografia qualitativa ou quantitativa”

**Justificativa:**

Sabe-se que a elastografia qualitativa é frequentemente considerada mais fácil de interpretação, as imagens são mais intuitivas, mostrando áreas mais rígidas ou mais elásticas de forma mais direta. Além disso, é considerada mais simples de realização do ponto de vista técnico, uma vez que não exige a geração e interpretação de ondas de cisalhamento, resultando em um exame mais rápido e com menor tempo de aquisição de imagem. Outro ponto importante é que a implementação da elastografia quantitativa gera custos maiores na aquisição do equipamento, indo de encontro à economicidade a ser alcançada com o certame.

---

**Onde consta:**

“Possibilidade de software para cálculo automático da translucência nugal”

**Sugerimos alterar para:**

“Possibilidade de software para cálculo semi automático da translucência nugal ou translucência intracraniana”

**Justificativa:**

“O software e exame da Translucência Nugal atua diretamente no feto, através de uma sonda convexa, aplicada na paciente gestante (segundo trimestre de gestação), afim de diagnosticar patologias específicas, inclusive a Síndrome de Down e cardiopatias congênitas. Sabe-se que no mercado atual, o software de Translucência Nugal, pode ser utilizado de forma automática ou semi-automática, diferenciado-as,

especificamente, pelo único fato da maneira de medição nugal do feto. Portanto, ambos os métodos, atendem integralmente a solicitação e a efetividade do exame. Assim sendo, para evitar custos onerosos aos cofres públicos (economicidade) e alcançar a ampla concorrência com o presente certame, sugerimos tal alteração.

---

**Onde consta:**

“Faixa dinâmica de no mínimo 290db”

**Sugerimos alterar para:**

“Faixa dinâmica de no mínimo 200db”

**Justificativa:**

A faixa dinâmica determina a quantidade de tons de cinza que são utilizados para gerar uma imagem. E sabe-se que com o quantitativo mínimo de 200dB é suficiente para se gerar uma boa imagem, por isso a grande maioria dos fabricantes de ultrassom trabalham com esse mínimo como parâmetro, garantindo assim alto padrão de imagem. Tal alteração favorecerá a isonomia do certame, pois haverá maior número de participantes no mesmo.

---

**Onde consta:**

“Todos os transdutores devem ser multifrequências construídos em tecnologia matricial, cristal único, onda pura ou equivalente”

**Sugerimos alterar para:**

“Todos os transdutores devem ser eletrônicos multifrequências

**Justificativa:**

Solicitamos que seja revisado a exigência acima, uma vez que a grande maioria dos fabricantes de ultrassom

fornecem transdutores eletrônicos capazes de oferecer excelente qualidade de imagem. Tais características elevam o custo do equipamento. Por isso, sugerimos a retirada dessa exigência do edital em atenção ao princípio da economicidade.

---

Como exposto, as especificações técnicas exigidas acima limitam a concorrência no certame e poderá onerar significativamente o custo dos equipamentos a serem adquiridos com recursos que poderão não ser utilizados pelo usuário.

Desta forma tais exigências vão de encontro ao princípio da economicidade, tão caro à Administração Pública.

**Certo é que quanto mais competidores participarem do procedimento licitatório, mais chances de adquirir um equipamento com preço razoável e vantajoso.**

**Tratam-se de princípios tão caros à Administração Pública, e que não poderão ser deixados de lado, sob pena de não atingirem o bem jurídico tutelado, qual seja, o interesse público.**

Neste diapasão, alterações sugeridas acima não implicarão em nenhum prejuízo para o Órgão licitante, pelo contrário, será adquirido um equipamento que atenda todas as necessidades, além de possibilitar a participação de outras empresas, aumentando assim a concorrência e conseqüentemente a diminuição do preço do produto.

Contudo, caso seja mantido o texto editalício, a Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade almejada na contratação.

### **III - DO PEDIDO**



Ante o exposto, vem respeitosamente requer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que em homenagem aos princípios constitucionais e licitatórios aplicáveis sejam substituídas as exigências acima pelas alterações sugeridas e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 04 de dezembro de 2023.



**ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**  
**CNPJ: 11.405.384/0001-49**  
**LEDIANE ALVES PINHEIRO – PROCURADORA**  
**RG-M-4.913.585 – PC/MG - CPF: 004.012.496-70**